

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

N° 209069/2015 PGR - RJMB

Ag. Reg. na Reclamação 19.744 - CE - Eletrônico

Relator: Ministro Celso de Mello

Reclamante: União

Reclamado: Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Estado do Ceará

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAGISTRADO SUBSTITUTO. MAGISTRADO TITULAR. EQUIPARAÇÃO DE SUBSÍDIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

- 1. Não é competente o Supremo Tribunal Federal para analisar questão afeta à equiparação de subsídios entre magistrados titulares e substitutos, pois não se apresenta como causa que envolva interesse de toda a magistratura. Precedentes.
- 2. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental e, no mérito, pela improcedência da reclamação.

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Relator mediante a qual julgou improcedente o pedido liminar na reclamação proposta pela União em oposição à sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que reconheceu a equiparação do valor do subsídio pago aos Juízes Federais Substitutos e aos Juízes Federais Titulares.

Afirmou a União que a decisão da autoridade reclamada usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "n", da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse de toda a magistratura nacional. Ademais, sustentou que a

sentença ofendeu à Súmula Vinculante 37, a qual impede o Poder Judiciário de deferir aumento de remuneração com fundamento no princípio da isonomia.

O Ministro Relator concluiu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do pleito liminar, bem como registrou que o pedido da União destoa da firme jurisprudência da Suprema Corte.

No que se refere à ofensa ao postulado vinculante pontuou que "a autoridade judiciária ora reclamada, longe de ter pretendido exercer qualquer função legislativa, interpretou exatamente a legislação de regência – art. 61, parágrafo único da LOMAN – para reconhecer o nivelamento remuneratório entre juízes federais titulares e substitutos".

O ora Agravante sustenta que "como todos os juízes brasileiros de carreira são ou já foram juízes substitutos, a causa afeta, direta ou indiretamente, toda a magistratura, uma vez que o interesse decorre, imediata e logicamente, da qualidade funcional de juiz", bem como que os membros do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Varas de sua jurisdição são diretamente interessados na presente causa, o que põe em risco a garantia de imparcialidade do julgado.

Vieram os autos à Procuradoria Geral da República.

Em síntese, são os fatos de interesse.

O sentido e o alcance da primeira parte da letra "n" do inciso I do art. 102 da CF vem obedecendo a uma evolução hermenêutica, guiada por manifestações do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Desde o início, o Tribunal reconheceu a nota de excepcionalidade dessa norma de competência e fixou a orientação de que a interpretação dos seus termos haveria de ser restritiva (AOE 11-QO/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 2.6.89).

Mais adiante, ao julgar a AO 587/DF (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.6.2006), o Tribunal Pleno afirmou que o art. 102, I, "n", da CF, figura "regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade", concluindo que a norma incide apenas quando "indispensável à garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida".

Na oportunidade, a Corte decidiu que a competência originária em apreço requer interesse direto ou indireto da totalidade dos membros da magistratura. Ressalte-se ser insuficiente, para deslocar a competência para o STF, mera alegação de imparcialidade do órgão julgador (AO 1.531-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1°.7.2009).

Esclarecedor é este trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl 16.061 (DJe 9.8.2013):

Vale dizer, para que determinada ação receba o primeiro juízo já na mais alta Corte do país, o interesse deve ser inquestionavelmente de toda a magistratura. Situação que pode se revelar na propositura, ou seja, todos os magistrados, no momento em que ajuizada a ação, devem se encontrar em posição jurídica que seja imediatamente alcançada pela solução dada ao caso. Mas o interesse também pode ser potencialmente considerado. Neste caso, embora os magistrados não sejam atingidos tão logo proferida a decisão, há possibilidade de toda a magistratura, futuramente, se encontrar na condição de beneficiária de idêntico provimento jurisdicional.

Há, portanto, dois requisitos indispensáveis. Nas palavras da Ministra Ellen Gracie, "o interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, [deve ser] efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e
exclusivamente por ostentar a condição de magistrado". Além
disso, a questão deve mover o interesse da totalidade dos membros
da magistratura. Ficam excluídas, por isso mesmo, as situações em
que "o interesse da magistratura se revele teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação
aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada" (AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ
30.6.2006).

Na espécie, não foram preenchidos os pressupostos do art. 102, I, *n*, da Constituição, para que a demanda seja conhecida originariamente pelo STF. Não há interesse de todos os membros da magistratura, tampouco são interessados, direta ou indiretamente,

os membros do Tribunal que julgou a causa. A questão diz respeito apenas aos magistrados federais substitutos vitalícios.

Nesse sentido, insta registrar ainda os seguintes precedentes:

Agravo regimental em reclamação. 2. Art. 102, I, "n", da Constituição Federal. Ausência de interesse nacional da magistratura. 3. Pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do exercício, por juiz federal substituto, de atividades em turmas recursais. Não usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 16530 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 27-06-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MAGISTRADO SUBSTITUTO. PAGAMENTO DE DI-FERENCAS REMUNERATÓRIAS EM DECORRÊN-CIA DE SUBSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF SOMENTE NAS HIPÓTESES DE INTERESSE DA TOTALIDADE DA MAGISTRA-TURA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, n, da Carta Magna, reclama a presença, cumulativamente, de dois requisitos: (i) a existência de interesse de toda a magistratura; (ii) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados. 2. In casu, a causa apenas atinge os interesses de número restrito de magistrados que atuem como juízes substitutos e, nessa condição, substituam juízes federais. 3. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 19681 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14-04-2015)

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 13/10/2015 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 66826025.4B189BC2.E3961E0F.223B7C96

Nesse contexto, é inevitável a conclusão de que não está caracterizada a hipótese justificadora da especial competência originária da Suprema Corte para processar e julgar causas cujo objeto envolva vantagens exclusivas da magistratura nacional. Isso porque o sentido fixado para a norma contida no art. 102, I, "n", da Constituição Federal é de causas que envolvam direitos, interesses e vantagens que digam respeito a toda a magistratura.

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do agravo regimental e, no mérito, pela improcedência da reclamação.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

wsc